

## VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da entidade Premium Avança Brasil (PAB) e da Sra. Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, em razão da impugnação total das despesas no âmbito dos Convênios 144/2009 (SICONV 703217), 745/2009 (SICONV 704195), 629/2009 (SICONV 704009), 660/2009 (SICONV 704055) e 706/2009 (SICONV 704124).

2. Por meio do Acórdão 1.356/2018 – Plenário, este Tribunal julgou irregulares a conta dos diversos responsáveis arrolados irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, proporcional aos débitos apurados em cada uma das situações.

3. Após a oposição de embargos contra a mencionada deliberação, apreciados por meio do Acórdão 2.132/2018 – Plenário, 2 Produções e Eventos Ltda., Leandro Rabelo Chaer e Alessandro Nascimento Junqueira, apresentam novos embargos questionando a ausência de intimação dos seus advogados, uma vez que não houve a publicação de pauta do nome dos seus representantes, razão pela qual requerem a nulidade do Acórdão 1.356/2018-Plenário e, conseqüentemente, a realização de novo julgamento a fim de viabilizar o exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente a sustentação oral, meio de defesa devidamente previsto no RITCU.

4. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

5. De fato, apesar do registro da identificação dos causídicos no acórdão proferido, não constou da publicação oficial da pauta do Plenário da Sessão Ordinária de 13/6/2018 a identificação dos advogados constituídos pelos embargantes.

6. Nos termos do art. 236, § 1º, do CPC, a ausência do “nome das partes e de seus advogados” na publicação implica nulidade da intimação e, por consequência, do julgamento do processo (acórdãos 3.364/2010 – Plenário; 3638/2012 – 1ª Câmara; e 3.506/2012 – 2ª Câmara).

7. Diante desse contexto, ante a ausência de identificação do mandatário na referida pauta, o que vai de encontro ao dispositivo precitado do Código de Processo Civil e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, necessário anular o julgamento do processo, para que outro seja realizado, a fim de assegurar a reinclusão do feito em pauta com o adequado registro do patrono da responsável.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de fevereiro de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator